

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIANA GOUVÊA MARTINS

APOSENTADORIA RURAL: prova da condição do segurado especial perante a previdência social e o alto número de indeferimentos pelo INSS

BELÉM
2020

MARIANA GOUVÊA MARTINS

APOSENTADORIA RURAL: prova da condição do segurado especial perante a previdência social e o alto número de indeferimentos pelo INSS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M386v Martins, Mariana Gouvêa.

Aposentadoria rural: prova da condição do segurado especial perante a previdência social e o alto número de indeferimentos pelo INSS / Mariana Gouvêa Martins. – Belém, 2020.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

1. Trabalhadores rurais - Aposentadoria. 2. Segurado especial. I. Moreira, Allan Gomes (orient.). II. Título.

CDD 341.6

MARIANA GOUVÊA MARTINS

APOSENTADORIA RURAL: prova da condição do segurado especial perante a previdência social e o alto número de indeferimentos pelo INSS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Allan Gomes Moreira - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

APOSENTADORIA RURAL: prova da condição do segurado especial perante a previdência social e o alto número de indeferimentos pelo INSS.

Rural Retirement Pension: The evidence of the special insured condition for social security and the high number of requirements rejections by the INSS.

Prof. Msc. Allan Gomes Moreira

Mariana Gouvêa Martins

RESUMO

O presente artigo objetiva esclarecer quais os requisitos dos chamados segurados especiais, estes que são os trabalhadores rurais em regime familiar, no que se refere à produção probatória para enfrentamento das reiteradas negativas pelo INSS aos requerimentos apresentados. Primeiramente o artigo situa o debate da seguridade social com enfoque na previdência social e seus respectivos benefícios, a partir disso a fim de a partir do entendimento dos requisitos previstos em lei poder elaborar novas hipóteses de produção de prova a serem produzidas pelo segurado ao requerer a aposentadoria.

Palavras-chave: Previdência social. Segurado Especial. Enquadramento. Comprovação. Trabalhador rural.

ABSTRACT

This article aims to clarify what are the requirements of the so-called special insured, these who are rural workers in a family regime, with regard to the probative production to face the repeated negative by the INSS to the presented requirements. Firstly, the article situates the social security debate with a focus on social security and its respective benefits, based on that in order to understand the requirements foreseen in the law to be able to develop new hypotheses for producing evidence to be produced by the insured when requesting the retirement.

Key words: Social Security. Special Insured. Framework. Evidence. Rural worker.

1. INTRODUÇÃO

Diante do número de indeferimentos aos requerimentos de aposentadoria do segurado especial faz-se necessário questionar quais seriam os parâmetros e requisitos legais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro que figuram como prova para garantia do benefício, a fim de manter o sustento do segurado, uma vez que na modalidade rural é bem sabido as dificuldades comprobatórias quanto à própria condição de segurado especial e o tempo de exercício da atividade rural.

Diante disso, o objetivo desse artigo divide-se em entender quais os argumentos, jurídicos e fáticos, utilizados pelo INSS para dar causa aos indeferimentos ao passo que somente a partir disso é possível rebatê-los estando de posse da compreensão acerca de quais elementos devem constituir a prova que o segurado deve ao requerer o benefício, em que pese tanto o regime familiar em que está inserido, quanto as condições e requisitos estabelecidos em lei.

Em que pese mesmo com a Reforma da Previdência acreditar-se que o debate ainda é tratado apenas superficialmente carecendo, portanto de uma revisão a fim de articular os dispositivos legais a fim de expor aspectos mais assertivos quanto ao que se, de fato, aceita como prova da condição de segurado especial. Assim, o artigo, mediante o estudo e a pesquisa, oferece novas hipóteses comprobatórias, mas antes oferece uma análise crítica a fim de entender quais os fundamentos das recusas.

A fim de atingir os objetivos expostos e pelos motivos descritos o presente instrumento faz uso da metodologia exploratória com revisão bibliográfica, fazendo ainda a análise crítica dos dispositivos legais pertinentes. O artigo está dividido em três partes para além desta introdução e das considerações finais, sendo inicialmente ofertado uma centralização do debate na previdência social em termos constitucionais, seguido pelos requisitos específicos do segurado especial e por fim a questão da prova.

2. SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal/1988 postula em seu Art. 194 a seguridade social como sendo o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”, em que pese a aposentadoria rural trata-se de uma das modalidades de exercício do direito à previdência social.

Faz-se necessário situar a previdência social no centro do debate para que se possa analisar a questão da aposentadoria rural, contudo é imprescindível fazer menção aos institutos

da assistência social e do direito à saúde e suas respectivas disposições no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que juntos eles formam juntos a relação que segundo Ivan Kertzman envolve toda a seguridade social e são chamados direitos sociais:

Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menos. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não necessitando de assistência social (Kertzman, 2020, p.22.)

A partir disso entende-se por direito à saúde o disposto nos Arts. 196 a 200 da referida Constituição, sendo seu acesso independente de pagamento e de caráter irrestrito, ou seja, até para estrangeiros ou pessoas ricas podem utilizar do serviço de saúde sem que haja necessidade de qualquer tipo de contribuição, sendo administrado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – órgão que não tem qualquer relação com o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ou com a previdência social.

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

No que se refere à assistência social é prevista nos Arts. 203 e 204 da mesma Constituição, sendo prestada a quem dela necessitar sendo também independente de qualquer contribuição à seguridade, tendo como pré-requisito a necessidade visto que objetiva garantir o benefício de um salário mínimo ao idoso e/ou ao deficiente que comprovadamente não possuam meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família.

Já sobre a previdência social ela está disposta nos Arts. 201 e 202 do mesmo capítulo, sendo estabelecida sob regime geral, caráter contributivo e filiação obrigatória. Para entender melhor os critérios à previdência social são preciso adentrar a compreensão principiológica que – há dispostos na Carta Magna outros princípios que visam orientar a garantia dos direitos fundamentais e sociais em que pese a seguridade social, contudo para fins de pesquisa neste instrumento é feito o recorte destes três dada a relação fundamental que exercem com a previdência social.

A previdência social tem por objetivo a cobertura dos riscos sociais, dos fatos que, infelizmente, podem acontecer e resultam na perda da capacidade laboral e, por conseguinte, na perda da capacidade de sustento do indivíduo. Neste sentido o regime que a previdência

adota baseia-se no princípio da contributividade o que significa que para beneficiar-se dela, e portanto enquadrar-se na condição de segurado, faz-se necessária a contribuição para a manutenção de todo o sistema previdenciário, ele não se retroalimenta ou autossustenta, depende das contribuições e dela faz uso para conceder os benefícios.

A lógica da contribuição é abarcada pelo princípio da solidariedade que objetivando manter o sistema sem contudo, a obrigatoriedade de usufruir dos benefícios garante que em que pese os valores constem nos cofres públicos eles serão destinados a quem deles necessitar, desde a pessoa que contribuiu a vida toda para usufruir somente ao se aposentar ou ao segurado que por motivo de morte deles necessita desde antes do início da vida profissional.

Por fim, o princípio da compulsoriedade é o que atribui à filiação seu caráter obrigatório para garantir que os trabalhadores recolham parte de sua remuneração para o sistema previdenciário desde o começo da vida laboral.

Utilizando-se da ótica financeira é possível dividir os regimes de previdência social em repartição simples ou capitalização. O regime de repartição simples, utilizado pelos regimes previdenciários públicos no Brasil, é aquele no qual as contribuições são depositadas em um mesmo fundo e seus recursos são distribuídos posteriormente a quem deles necessitar. Já o de capitalização, é o utilizado pela previdência privada, é aquele no qual as contribuições são investidas pelos administradores e seus rendimentos que são utilizados para a concessão dos benefícios aos segurados proporcionalmente à contribuição previamente feita.

Uma vez que os passos básicos já foram suficientemente desenhados, passa-se a análise para a natureza nos benefícios previdenciários uma vez que esta, com a reforma da previdência, pode ser programada, como aposentadoria por idade avançada, ou não programada, para aposentadoria por algum caso de invalidez, auxílio-doença etc. Outro ponto relevante no que se refere à classificação é no regime de contribuição definida vinculado ao regime de capitalização e, portanto, à previdência privada e o de benefício definido cujo cálculo é previamente estabelecido e é relativo à previdência pública.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social é o responsável por executar as políticas do RGPS, que são elaboradas pelo ministério da economia e pela secretaria de previdência. Por fim, ao INSS ter caráter de Autarquia Federal, a competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos ao judiciário ao benefício da previdência social, cabe a Justiça Federal, no que diz o art.109, I.

Com o advento da Reforma da Previdência, o único segurado que não sofreu notáveis mudanças em seu ordenamento foi o segurado especial, o qual iremos desenvolver neste artigo.

3. DO SEGURADO ESPECIAL E SEUS REQUISITOS

Os segurados especiais estão previstos no Art. 195, § 8º, da Constituição Federal. O legislador determina que deve-se ter uma análise diversa aos trabalhadores que exerçam suas atividades em regime próprio, de economia familiar, sem empregados, a qual seja indispensável para sua subsistência e ao seu desenvolvimento socioeconômico.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Brasil, 1988)

Esses trabalhadores em sua maioria são conhecidos como Trabalhadores Rurais, onde exercem suas atividades de forma individual e em regime de economia familiar, não possuindo nenhum vínculo empregatício permanente.

Entende-se regime de economia familiar por aquele imprescindível para subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Desta forma, para os seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como filhos maiores de 16 anos, serem enquadrados como segurados especiais, os mesmos deverão ter participação ativa no serviço do grupo familiar.

Contudo deve-se ressaltar, que o entendimento do STJ sobre a idade mínima para o início da contagem da atividade rural, é de que o período anterior aos 16 anos, quando comprovado o trabalho do menor junto a família, poderá ser contado como tempo de trabalho rural para aquisição no benefício previdenciário. (AR 3877/SP Ação rescisória 2007/0275595-8 j. em 28/11/2012)

Deve-se destacar o pescador artesanal, o qual também é classificado como segurado especial. De acordo com o Art. 9, §14 do decreto 3.048/99 define pescador artesanal como aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação ou utilize embarcações de pequeno porte, especificadas na lei 11.959/09.

O art. 10, §1, I, da lei 11.959/09, classifica embarcações que operam na pesca comercial, de pequeno porte: quando possuírem arqueação bruta – AB igual ou menor que 20. Vale ressaltar a inclusão ao enquadramento de segurado especial àquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos

de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.

A lei 11.718/2008 veio modificar significativamente o enquadramento dos Segurados Especiais, trazendo diversas condições que anteriormente não eram regulamentadas

Art 12 - Considera-se segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, Lei 11.718, 2008)

Deste modo, a lei trouxe em seu texto a limitação do tamanho da propriedade rural para o trabalhador ser enquadrado como Segurado Especial, a qual deva ser igual ou inferior a quatro módulos fiscais em atividades agropecuárias, no que diz o Art. 12 da lei 8.212/1991. Entretanto, o STJ decidiu que apenas a propriedade rural ser superior ao módulo fiscal não descaracteriza, por si só, a qualificação do seu usuário como segurado especial, devendo ser analisados os outros requisitos e ao caso concreto (REsp 1403506/MG). Salienta-se, que nas atividades de Seringueiro e Extrativista Vegetal, não há limitação no tamanho da propriedade, no que diz Ivan Kertzman.

Da mesma maneira, o ordenamento atual passou a exigir que o Segurado especial seja domiciliado em imóvel rural ou em conglomerado urbano ou rural próximo a ele, explícito no art. 12 da lei 8.212/91.

Antes da referida lei era permitido apenas o auxílio eventual de terceiros, não havendo permissão para contratação de qualquer tipo de empregado remunerado na prática rural. Após a mudança da mesma, proibiu-se apenas a contratação permanente de trabalhadores, permitindo a contratação por prazo determinado à razão de no máximo 120 pessoas/dia no ano civil.

§ 8o O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não

sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (BRASIL, Lei 8.212. 1991)

A redação deste artigo pode levar a diversas interpretações, contudo, a interpretação mais condizente e adequada às normas previdenciárias seria de que “o texto possibilita a contratação de 120 empregados em apenas um dia do ano civil, no período da safra, ou em uma proporção equivalente a esta.” (KERTZMAN, 2020)

Logo, o segurado especial terá a possibilidade de contratar um empregado pelos 120 dias, assim como contratar quatro empregados durante apenas um mês ou dois empregados por 60 dias, o importante é manter a mesma proporção em horas de trabalho.

Em contrapartida, parte majoritária da Jurisprudência, passou a entender que o trabalho urbano para qualquer um dos membros da família, resultaria também, no desenquadramento de todos os membros da qualidade de segurado especial, pois a lei é clara quanto a exigência de que o trabalho rural seja indispensável à subsistência social e econômica do grupo familiar. E entendia-se que, com o trabalho urbano, o membro teria condições de subsidiar o grupo familiar, deixando assim de ser indispensável o trabalho rural para sua subsistência.

Contudo, tal interpretação foi afastada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais federais, a qual reformulou a Súmula 41, da TNU dispondo que: “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Na mesma linha de pensamento, o artigo 12, §9 da lei 8.212 traz diversas situações na qual o segurado especial não é descaracterizado desta condição. Primeiramente a legislação traz a possibilidade da outorga, na qual o segurado especial pode outorgar ou receber a outorga de até 50% de seu imóvel rural, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, desde que ambas as partes continuem a exercer a atividade rural, de forma individual ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar que a área total do imóvel que será outorgado não poderá ser superior a 04 módulos fiscais, se não houverá a descaracterização dos mesmos.

A lei 11.718/08, possibilitou a exploração da atividade turística na propriedade rural, inclusive com a possibilidade de hospedagem, para aqueles segurados especiais que tem sua propriedade rural em áreas turísticas e possam explorar o turismo na região. Entretanto, a mesma não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias ao ano, pois um período maior passará a caracterizar a prática da exploração turística como atividade principal, afastando o enquadramento de segurado especial.

A mesma lei, também permitiu com que o segurado especial pudesse ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar, que tenha componentes que sejam beneficiários de programa assistencial oficial do governo, tais como bolsa família, sem que o mesmo seja prejudicado em sua condição.

Assim como, é permitido também a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da mesma lei. Ou seja, Ivan Kertzman, exemplifica esta modalidade com um segurado especial que planta laranja, e resolve transformar a sua produção em suco para comercializar, o mesmo não será prejudicado em seu enquadramento de segurado especial. Bem como, só será considerado processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele feito exclusivamente pelo produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do IPI (art. 9, § 25, RPS).

Em contrapartida, o inciso VII do art em questão, permite a incidência de imposto sobre produtos industrializados das atividades das sociedades empresárias que tenham em seu quadro societário apenas sócios segurados especiais, possibilidade esta já mencionada anteriormente.

Igualmente, não descaracteriza a condição de segurado especial também, daqueles trabalhadores rurais que participem em plano de previdência complementar, nos quais sejam associados em razão da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar. Assim também, àqueles associados a cooperativas agropecuárias ou de crédito rural, na qual a associação dos mesmos não o desenquadra da condição de segurado especial.

A regra geral é explícita quanto a nenhum membro do grupo familiar possuir outro tipo de fonte de rendimento, a não ser a atividade campesina ou pesqueira. Contudo, o Art. 12, § 10 da lei 8.212/91 dispõe em seus incisos, situações em que mesmo com outra fonte de renda, não há a sua descaracterização:

- I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;
- III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;
- III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;
- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL, Lei 8,212, 1991)

A legislação igualmente permite o segurado especial participar de sociedade empresária, implementada tal inovação pela lei 12.873/2013. Segundo ela, o segurado especial poderá participar em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada. Tendo como objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da lei. Tal participação será permitida desde que seja mantido o exercício de sua atividade rural, que a pessoa jurídica seja composta apenas por segurados especiais e tenha sede no mesmo município ou em município vizinho àquele onde desenvolvam suas atividades rurais, de acordo com o § 14, do art.2 da referida lei.

Inquestionavelmente, o segurado especial será excluído da categoria, se o mesmo infringir qualquer uma das condições e limites citados nos artigos mencionados anteriormente, no que se refere o artigo 12, §11 da lei de custeio:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições para o enquadramento como segurado especial, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos para outorga de parceria, meação ou comodato;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado as hipóteses previstas pela lei.

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores à razão de no máximo 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho;

b) 120 dias em atividade remunerada corridos ou intercalados; e

c) 120 dias de hospedagem em sua propriedade rural. (KERTZMAN, 2020, p.138)

Após expor os requisitos para o enquadramento do trabalhador rural em segurado especial, iremos ver como se dá a contribuição para a previdência social. Segundo Ivan Kertzman:

O segurado especial contribui para previdência, a partir de um percentual sob o resultado da comercialização da produção rural, tendo, no entanto, direito a benefícios limitados ao salário mínimo. (KERTZMAN,2020, p. 140)

É nítido a diferença da contribuição do segurado especial a das outras categorias, enquanto os outros segurados recolhem mensalmente valores a previdência com base no seu salário, o segurado especial somente irá recolher para a previdência social após a comercialização do produto rural.

A Constituição Federal entende que, o segurado especial só consegue gerar renda na época da colheita, de tal modo, seria quase impossível o recolhimento mensal. Autorizando assim, o recolhimento de forma diferenciada, sendo este em um percentual incidente sobre a mercadoria rural comercializada, tendo sua alíquota de 1,2% sobre o valor bruto arrecadado no produto, segundo o art. 25 da lei 8.212/91, acrescido de 0,1% para o custeio do SAT – seguro de acidente de trabalho, chamado atualmente de GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e ainda adicionado de 0,2 % para o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Totalizando assim um percentual de 1,5% sobre o valor bruto de sua mercadoria rural comercializada.

O Segurado especial tem ainda a possibilidade de contribuir, facultativamente, da mesma forma que o contribuinte individual que presta serviço à pessoa física ou que o segurado facultativo (art 200, § 2, RPC c/c art. 199, RPS). E ainda assim, ao contribuir como contribuinte individual ou segurado facultativo, tal contribuição não o afastará da condição de segurado especial, sendo apenas uma autorização legal para o beneficiário contribuir com as mesmas alíquotas, tendo como vantagem a não limitação de seu benefício a um salário mínimo e ainda a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não é possível ao segurado especial que não exerce esta opção, no que diz Ivan Kertzman.

Além do mais, salienta-se que o segurado especial que contribuir de forma facultativa a Previdência Social, ainda terá de contribuir sobre a comercialização dos produtos rurais, segundo o art. 202, § 2º, do RPS.

Em suma, o segurado especial que não contribuir para a previdência, ainda terá o seu benefício do RGPS garantido, entretanto terá valor fixado em um salário mínimo mensal, no que diz o art. 39 da lei 8.213/91. No entanto, se houver contribuição, seja ela auferida da comercialização dos produtos rurais ou da mesma forma do contribuinte individual, terá seus benefícios calculados, podendo ultrapassar o limite do valor de um salário mínimo mensal.

Aos segurados especiais que possuem outra fonte de rendimento, previstas no art. 12, § 10 da lei de Custeio, citados anteriormente, “embora conserve a qualidade de segurado

especial por ficção jurídica durante o período que desenvolver a atividade urbana, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas como se não se tratasse de segurado especial.” (AMADO, 2017), ou seja, devendo contribuir com a previdência social de acordo com a categoria de trabalho desenvolvida no período.

A Reforma da Previdência não alterou de forma significativa a aposentadoria do segurado especial, não houve nenhuma alteração quanto ao requisito etário e ao tempo de contribuição para requerer o benefício, sendo assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

Art 84, §1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (BRASIL, Lei 8.213, 1991)

Em suma, poderá ser requerido o benefício pelo segurado especial que completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. E a legislação abrange a redução de 05 anos para todas as categorias de segurado especial, bastando preencher e comprovar todos os requisitos descritos na legislação.

Em relação ao tempo de contribuição dos segurados especiais, os mesmos deverão completar e comprovar 180 meses de efetivo exercício da atividade rural, o equivalente a 15 anos

Para efeito da redução de cinco anos, o trabalhador rural deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência desse benefício, computado o período de exercício das atividades não vedadas ao segurado especial (vereador, dirigente sindical, atividade artística, artesanal etc.). Essa mesma regra pode ser aplicada para comprovação do tempo na nova aposentadoria voluntária. (KERTZMAN,2020, p.461)

Segundo a instrução normativa do INSS nº 77/15, entende-se por período de descontinuidade da atividade rural, os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade do segurado, desde que tenham um início de prova material para cada período. Sendo assim, o requerente deverá apresentar um documento em nome próprio, de prova material do exercício de atividade rural após cada período de atividade urbana, no que diz o art 39, §5 da citada Instrução Normativa.

Há uma divergência de entendimentos com relação ao período limite deste tempo de descontinuidade da atividade rural pelo segurado especial, entretanto o Supremo Tribunal Federal

entende que não há limites para este referido período, desde que haja a apresentação de início de prova material para cada período descontinuado.

Não obstante, se não for conseguido comprovar no período imediatamente anterior de 180 meses, o exercício da atividade rural e o trabalhador satisfaça as condições para aposentadoria por idade, poderá utilizar a aposentadoria por idade híbrida:

Os trabalhadores rurícolas que se deslocaram para a zona urbana, e não possuem o prazo de carência suficiente para gozar do benefício previdenciário, poderão fazer uso deste período para que se complete o requisito. (BRASIL, 1998)

A aposentadoria denominada “Híbrida”, foi introduzida pela lei 11.718/08 pela inclusão do §3 no art. 48 da Lei 8.213. Desta maneira, poderá utilizar o tempo de atividade exercido em outra categoria para complementar o necessário para o benefício. Entretanto, só fará jus ao benefício quando completar 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, não sendo beneficiado da redução de 5 anos prevista na aposentadoria por idade rural. Contudo, terá segurado o seu direito à contagem do seu tempo de atividade rural.

Art 48, § 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (BRASIL, Lei 8.213, 1991)

Ou seja, trata-se de um benefício urbano, com a particularidade da utilização do tempo rural. Por conseguinte, o segurado especial que requerer a aposentadoria híbrida, será enquadrado nas novas regras da aposentadoria programada da reforma da previdência, quais sejam.

Ressalvando que o entendimento do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em relação a aposentadoria híbrida é que a referida modalidade só seria possível se a última atividade do beneficiário fosse rural. Entretanto, há entendimento majoritário no Judiciário quanto a irrelevância da natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior a o requerimento do benefício ou ao que cumpriu o requisito etário.

4. PROVA DA CONDIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

Recentemente o ordenamento jurídico pátrio previdenciário passou por uma substancial mudança, a lei 13.846/19 instituiu a reforma da previdência, que também alterou o

seu dispositivo 38-A, trazendo uma novidade para a comprovação da condição do Segurado Especial. A partir de 01/01/2023, a comprovação da mesma se dará apenas por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (BRASIL, Lei 13.846, 2019)

O referido cadastro conterà todas as informações necessárias para a caracterização da condição de segurado especial, sem nenhum ônus para o segurado, podendo firmar acordo com os ministérios e outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a atualização e manutenção do sistema.

Além do mais, o cadastro no CNIS, deverá ser atualizado anualmente, até 30 de junho do ano subsequente. Passada esta data o segurado só poderá fazer a atualização do período trabalhado, se na época tiver efetuado recolhimento da contribuição sobre a comercialização do produto rural.

Entretanto, para o período anterior a 2023, o produtor deverá comprovar a sua atividade rural por meio da Auto declaração, a qual deverá constar todas as informações sobre período de exercício da atividade rural, apresentando informações e dados sobre o local, plantio e tamanho da área rural, além de ratificada por entidades públicas credenciadas no PRONATER, nos termos do art. 13 da lei 12.188/2010 e por outros órgãos público previstos no regulamento.

Complementarmente a auto declaração, cabe ao Segurado Especial apresentar documentos comprobatórios da sua atividade rural. Estes documentos estão dispostos nos art 106 da lei 8.213/91:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - (revogado);
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Brasil, Lei 8.213, 1991)

Tendo em vista não haver discussão ao fato do rol do art. 106 ser taxativo ou exemplificativo, já que o artigo através da expressão “alternativamente”, admite outros documentos comprobatórios. A Administração Pública por meio da Instrução Normativa nº77, traz em seu art. 47 a ampliação do rol legislativo de documentos acolhidos para a prova da atividade rural:

- I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;
- II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;
- IV - bloco de notas do produtor rural;
- V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural DIAC ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAT entregue à RFB;
- X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou
- XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118. (BRASIL, Instrução normativa Nº 77, 2015)

Neste contexto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, firmou entendimento de que qualquer forma de documento poderia ser utilizada para tal finalidade, inclusive em nome de terceiros (BRASIL, TNU, PEDILEF nº 208.72.55.0077783/SC, 2010).

Os documentos elencados acima são taxativos e suficientes para comprovação da atividade rural, ou seja, são considerados provas plenas. Entende-se como documento de prova plena aquele que, por si só, é suficiente para comprovação da demanda pretendida (CARVALHO, 2018). Entretanto, deve-se atentar a data da expedição do documento

apresentado, pois a comprovação da atividade rurícola, se dará a partir dela. Com exemplo dos casos mais comuns, de contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, no qual o INSS só reconhecerá a atividade a partir da data que o documento foi registrado em cartório ou com reconhecimento de firma, e precisam ser contemporâneos ao período da atividade exercida e declarada.

Ainda assim, a Instrução Normativa através do seu artigo 54 apresenta outro rol de documentos que corroboram para comprovação da atividade rurícola, documentos esses considerados como início de prova material pela autarquia, sendo esses:

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de união estável;
- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- IV - certidão de tutela ou de curatela;
- V - procuração;
- VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- IX - ficha de associado em cooperativa;
- X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XVI - carteira de vacinação;
- XVII - título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA;
- XXVI - título de aforamento;
- XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e
- XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico. . (BRASIL, Instrução normativa Nº 77, 2015)

Além dos documentos elencados no art.47 da IN 47, houve a inclusão da Declaração de Aptidão Ao Programa Nacional De Fortalecimento Da Agricultura Familiar – DAP no rol de provas plenas, por meio da portaria conjunta nº 1 DIRBEN/DIRAT/INSS, de agosto de 2017. A declaração de aptidão ao programa de fortalecimento da agricultura familiar (DAP) é o documento de identificação do trabalhador rural, nele consta todas as informações necessárias para a comprovação da atividade rurícola. Com a inclusão da DAP no rol de provas plenas, a concessão do benefício se tornou mais acessível, por ser um documento que na prática, os trabalhadores rurais possuem, apenas devendo ser observado o período de validade da mesma, conforme art, 5 da portaria nº01.

No tocante a prova exclusivamente testemunhal, a mesma não é considerada como comprovação da atividade rurícola, se apresentada individualmente, nos termos do art. 55, §3, da lei 8213/91 e da Súmula 149 do STJ. Entretanto, a oitiva das testemunhas neste caso, servirá para expandir a eficácia probatória dos indícios materiais apresentados no processo no âmbito judicial, tendo em vista que no âmbito administrativo a entrevista rural realizada pelo INSS foi abolida por meio de portaria do mesmo.

Atualmente, no entendimento do INSS e muito bem recebido no âmbito judiciário, para a comprovação dos 180 meses de exercício da atividade rural é necessário a apresentação de pelo menos dois documentos, um comprovando o início de prova material referente a primeira metade do período de carência, ou seja 7,5 anos; e outro documento indicando o início da prova material para segunda metade do período de carência. Desde que ambos sejam contemporâneos ao período da atividade rural exercida.

5. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL E TEMPO DE LABOR RURAL

Após entendermos o que se trata a previdência social e os requisitos presentes na legislação para o enquadramento na condição de segurado especial, iremos entender o que leva ao grande número de indeferimentos dos benefícios requeridos pelos trabalhadores rurais.

O maior desafio do segurado especial, consiste na sua comprovação de segurado, comprovar a condição de trabalhador rural tem sido uma das tarefas mais árduas para a categoria. Muito dessa dificuldade deve-se à condição de trabalho informal e ao baixo grau de instrução do beneficiário. Via de regra a atividade rural é transferida de ofício, passando de gerações em gerações, muitos começam a trabalhar ainda muito jovens, e afastam a

preocupação de colacionar documentos, que, em tempos futuros serão de suma importância para sua aposentadoria ou para fazer jus a qualquer benefício da previdência social.

Em consequência, o segurado especial ao requerer benefício mediante a previdência social, não é detentor de documentos que comprovem a sua condição e o exercício de sua atividade rural, levando ao indeferimento do seu benefício. Visto que, o legislador tem condicionado a comprovação da qualidade de Segurado Especial à apresentação de provas materiais, de modo ao requerente precisar produzir um grande conjunto probatório de documentos, devido a rígida avaliação no âmbito administrativo. Um ônus probatório excessivo e não alcançado pelo Segurado Especial.

O INSS com o intuito de proteção ao erário tendem a enrijecer o processo administrativo para a obtenção do benefício ao segurado especial, impondo um grau muito maior de exigências de documentos e de comprovações que a maioria dos segurados não possuem e nem sabem do que se trata, modo a causar extenso e crescente número de indeferimento dos requerimentos dos trabalhadores rurais.

Viu-se que outra grande causa das negativas dadas ao segurado, se dá em razão da falta de oitiva pessoal do segurado, o INSS ao abolir com a entrevista rural, tornou os deferimentos dos benefícios previdenciários ao segurado especial, à pura e simples análise de provas documentais. Pois, com a referida entrevista, era dado ao requerente a oportunidade de ser ouvido e de ser reconhecida a suas características de trabalhador, tendo em vista a precariedade das condições da vida do trabalhador rural, onde muitas vezes a única comprovação que o trabalhador possui é das marcas do tempo, dos calos nas mãos e queimaduras do sol.

Ademais, o INSS limita a análise documental probatória aos preceitos da instrução normativa N°77, afastando desta forma a possibilidade de uma análise documental mais específica e pontual. Em razão disso, é notável o aumento da judicialização dos processos em decorrência do indeferimento pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Outro considerável aumento dos indeferimentos dos requerimentos pelo INSS e consequentemente na sua judicialização, ocorre em consequência do novo sistema de distribuição da análise de processos no INSS, onde foi instituindo a fila nacional. Ou seja, existe uma fila única para todos os processos do país, um processo de um beneficiário do Pará, poderá ser analisado e deferido ou indeferido, por qualquer outro técnico do Brasil.

É inegável a diversidade que existe no nosso país, sobretudo na atividade rural, diante de um país com uma imensidão geográfica, salta aos olhos que cada região é possuidora de suas peculiaridades e suas características. O servidor público ao analisar um processo demandado de outra localidade, que não seja a sua, certamente não terá consolidado referências peculiares

a tal região, e analisará o mérito de acordo com o que faz parte da sua realidade regional, resultando muitas vezes em seu indeferimento.

Já no âmbito judicial, o segurado amplia sua possibilidade de comprovação da atividade, haja vista que nos juizados especiais federais, além da apresentação de prova material, há a oitiva de testemunhas realizadas em audiências unas de instrução e julgamento, e ainda se submetem, a análise de magistrados regionais, que em tese conhecem a realidade e peculiaridade, da nossa região.

Entretanto, há um alto grau de divergência nas decisões judiciais, de modo a trazer uma insegurança jurídica ao beneficiário. Encontramos diversos acórdãos com decisões opostas aplicáveis à mesma situação, dentro até do mesmo colegiado. Há diversas interpretações no que diz respeito ao meio de comprovação da condição de segurado especial e principalmente do que pode ser considerado como início de prova material, ou seja, a valoração da prova material depende da composição do colegiado que irá julgá-la.

Deste modo, é notável que os indeferimentos dos benefícios do segurado especial se dão principalmente pela falta de documentação probatória, a qual é consequência da falta de instrução e de conhecimento dos trabalhadores rurais, ainda assim pela rigorosa análise e falta de unificação de entendimentos quanto a valoração documental dos documentos apresentados.

Em suma, o segurado especial acaba tendo uma maior dificuldade de acesso ao plano de benefício da previdência, do que os outros segurados. A Constituição Federal, ao fazer a separação do segurado especial tinha o intuito de beneficiá-lo, para que fosse igualado as outras categorias e beneficiado da mesma maneira, o que não é o ocorrido na prática, pois muitos trabalhadores rurais têm seus direitos suprimidos por não conseguirem comprovar a condição de segurado especial e a prática do labor rural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, entendemos que a o Segurado especial é uma espécie de trabalhador rural, onde sua base legal encontra-se na constituição federal, a CF destacou em seus art 195, §8 o segurado especial, concedendo-lhe isonomia perante as diversas categorias de segurados da previdência social.

Desta forma, fizemos uma minuciosa análise jurídica do segurado especial, segurado este que comporta diversas especificidades. Vimos que o ponto principal de sua diferenciação aos demais, esta em seu regime de trabalho, o qual deve ser baseado na agricultura familiar, onde todos os membros da família devem ter participação ativa no labor do grupo familiar, sem

nenhum tipo de empregado remunerado permanente, inexistindo o polo de empregador e empregado.

Ao estudarmos sobre o regramento específico de contribuição do Segurado Especial, entendemos que não há a imposição de contribuição previdenciária pelo mesmo, apenas versando sobre sua facultatividade e aplicando deste forma, uma regra de incidência sobre os produtos oriundos da produção agrícola de 1,3%, quando comercializados. Segundo o regramento previdenciário o segurado especial, também, terá acesso ao benefício da aposentadoria por idade rural, ao completar 60 anos homem e 55 anos se mulher, desde que comprove a atividade rural, pelo período mínimo de 180 meses, ou 15 anos.

No mais, foi abordado a forma de comprovação da condição de segurado especial, onde discorremos sobre os documentos necessários para referida comprovação e avaliando também o critério de valoração destes, concluindo que fatores que mais influenciam nesta valoração são: a autoridade responsável pela emissão de tais documentos, a antiguidade dos documentos e ao fato do documento ser contemporâneo ou não ao período de carência.

Entretanto, ao realizar a pesquisa, foi constatado o alto número de indeferimentos dos benefícios requeridos por segurados especiais. Tendo como sua maior causa a falta de documentação apresentada pelo trabalhador rural, consequência de uma série de fatores expostos no decorrer do artigo e a outros tantos, como a falta de instrução do beneficiário, a falta de oitiva pessoal do requerente e a subjetividade no entendimento do órgão avaliador, como a rigorosa avaliação nos processos administrativos e a alta valoração da prova material, bem como a implementação da fila única nacional, lado outro evidencia-se a dificuldade de unificações de entendimentos no âmbito judicial.

Outrossim, é conclusivo que o judiciário proporciona uma análise mais fática e real da comprovação do segurado. O INSS tem avançado consideravelmente no que tange à análise da prova documental, pós reforma incluiu em seu rol da IN 77, novos documentos para a comprovação da atividade, quais sejam, a DAP, que passou a ser prova plena, a autodeclaração, instituiu a validade da prova para 7,5 anos cada, entre outros, mas ainda falta muito caminhar para conseguir atender a demanda do trabalhador campesino, pois ainda assim, quando os beneficiários preenchem os requisitos legais para a implementação do benefício, e deparam-se com a extensa e dificultosa obrigatoriedade de comprovar perante a administração pública, muitos desistem, não sendo raro encontrar segurados que tiveram seus direitos suprimidos por não conseguirem comprovar ser um trabalhador rural.

Isto posto, é visível a necessidade do implemento de um olhar mais voltado para realidade fática do segurado especial e de suas peculiaridades, estamos falando de uma

categoria muito fragilizada que tem pouca representatividade diante do cenário nacional e que vem sofrendo ao longo do tempo em busca de seus direitos. E que hoje pela forma de aplicação do regramento pátrio, estão sendo suprimidos.

Por este prisma, entende-se que alguns pontos devam ser observados. É imperioso destacar a necessidade de se implementar políticas internas dentro da autarquia, que visem proporcionar o conhecimento necessário das peculiaridades do trabalhador rural, em sintonia com o desenvolvimento de sua atividade, e como consequência a validação do enquadramento da categoria. Por tais razões, se faz necessário o advento de ações que busquem a unificação de entendimentos tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judicial.

Destaca-se na presente pesquisa que a evolução legislativa instituída nos últimos tempos, não foi suficiente para garantir a integração do segurado especial como detentor do direito a proteção social, especialmente quando este se submete à análise da sua condição de segurado da previdência social. Neste contexto ressalta-se a real aplicabilidade dos princípios constitucionais da boa fé e da razoabilidade, além das normais que regem o sistema previdenciário, quando da análise do conjunto probatório, sobretudo na análise da realidade fática do segurado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 8º edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

CARVALHO, Victor Cezar. **O LIVRO DE OURO DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA**. 2º edição. Olinda: Livro Rápido, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES no 77, de 21 de janeiro de 2015. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2015. Seção 01. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24/07/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Dispõe sobre o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais e dá outras providências.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.188 de janeiro de 2010. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019. Reforma da Previdência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 41. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/>. Acesso em novembro de 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 18ª Edição rev., amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus e a Nossa Senhora por abençoarem meu caminho até aqui, me dando sempre força, sabedoria e discernimento para superar todos os desafios ao longo dessa graduação.

Aos meus avós Mario Antônio e Lúcia Martins, e Delcio e Graça Gouvêa por serem essenciais na minha vida e por toda confiança depositadas em mim. Graças a eles pude alcançar tudo o que estou me tornando hoje e sou eternamente grata por ter eles na minha vida.

A minha mãe Ana Carla por ser minha maior companheira e incentivadora em todas as escolhas da minha vida, por ser minha inspiração, pelo apoio incondicional e toda orientação, a qual sem ela nada seria possível. Ao meu Padrasto Erick por todo carinho e amparo diário, e por sempre me lembrar do quanto sou capaz. A minha irmã Erika, por ter sido minha companhia no desenvolvimento deste trabalho. E a minha bebê Giulia, por ser o grande amor da minha vida e estar sempre alegrando os meus dias.

Ao meu Pai Mario, Minha Madrasta Larissa e minha irmã Geovanna, por mesmo de longe, estarem sempre torcendo por mim. Agradeço também aos meus Tios Demetrio e Luciana, Neto e Zinda, Alessandra e Luís por estarem presentes em todos os passos da minha vida e vibrando a cada conquista minha e aos meus primos Irval Neto, Delcio Neto, Maria Clara e Maria Luiza por serem meus companheirinhos em tudo nessa vida.

Agradeço também aos meus amigos e companheiros de curso Ana Luísa Burgos, Leonardo Martins, José Vítor Lima, Márcio Vinagre, Augusto Brandão e Júlia Maneschy por todo apoio e companheirismo ao longo desses anos. E também aos meus amigos da vida, aqueles que mesmo de longe, sempre estiveram torcendo por mim Clara Bitar, Luísa Kalume, Lorena Cavali, Maria Carolina Fonseca, Camila Faustino, Karina Quadros, Victoria Souza, Edmar Filho, Wagner Neves e tantos outros que direta ou indiretamente me apoiaram e estiveram comigo nos momentos importantes da minha vida e da minha graduação.

Por fim, agradeço ao Cesupa por todas as oportunidades dadas a mim e a todos os professores pelos ensinamentos passados ao longo desta graduação.

Mariana Gouvêa Martins